



Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Informação nº 530/2025

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Nicole Dos Santos Porto, Consultora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Tiago Córdova e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Projeto de Lei. Autoria parlamentar. Proposta que dispõe sobre a licença paternidade aos servidores públicos municipais. Vício de iniciativa. Considerações.

Através de consulta registrada sob o nº 17.238/2025, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 46/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a licença paternidade aos servidores públicos municipais.

Passamos a considerar.

1. Do exercício da competência legiferante pelo Município.

Indiscutivelmente, a matéria de que se trata ajusta-se à competência legislativa local, tal qual definida no art. 30, inciso I, da Constituição da República, eis que de interesse local, pois seu objetivo é de estabelecer condições relativas ao regime jurídico dos servidores públicos, no âmbito do Município.

2. Da análise do mérito

A matéria, objeto do Projeto de Lei nº 42/2025 é meritória e, considerando a melhor análise no tópico da “iniciativa parlamentar”, que abarca o mérito, deixaremos de realizar tal verificação em apartado.

3. Do exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria.

A iniciativa das leis, como regra, recepcionando normas similares da Constituição Federal, prevê a Constituição Estadual, em seu art. 59, que é concorrente, ou seja, podem ser propostas por qualquer dos Poderes e, ainda, pelos cidadãos, na forma prevista em lei.

Na sequência, no entanto, o art. 60 elenca matérias que para serem legisladas exigem a iniciativa do Poder Executivo, dentre elas as leis estatutárias – inciso II, letra ‘b’ -, tal qual a que se refere a consulta, estabelecendo condições para o provimento dos cargos públicos.

Art. 60 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade; (negritamos)

Destarte, é certo que a origem legislativa de qualquer proposição que pretenda inserir no ordenamento jurídico do Município norma de natureza estatutária, como seria estabelecer condições para licença, como no caso a licença paternidade, estará maculada de indiscutível inconstitucionalidade formal, por vício de sua origem.

4. **Análise da legística aplicada a formação da lei.**

No que se refere a legística aplicada, a partir da análise ante as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal [...]”, temos que não merece reparos.

5. **Conclusão.**

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 46/2025, por vício de iniciativa. Pode, no entanto, mediante conversão em Indicação ao Poder Executivo, manter a autoria da proposição

É a informação.

Documento assinado eletronicamente
Tiago Córdova
OAB/RS nº 71.570

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 755690722638040051	
---	---	---